

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.782, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014 fica acrescida de § 4º ao art. 8º e dos arts. 8º-A e 8º-B, nos seguintes termos:

“Art. 8º.....

§ 4º Os cargos de provimento em comissão de Secretário de Controle Externo, Secretário de Controle Interno, Secretário de Representação, Subsecretário de Controle Externo e Subsecretário de Representação, constantes do Anexo IX desta Lei, deverão ser exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras técnica ou técnica intermediária do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º-A. As atribuições dos cargos de provimento em comissão e os requisitos de habilitação são as constantes do Anexo IX desta Lei.

Art. 8º-B. Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento em comissão que exigem nível superior, além do vencimento base é composto por gratificações de representação e de nível superior correspondentes a 100% (cem por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente, calculadas sobre o vencimento base.”

Art. 2º O inciso II do art. 15 da Lei nº 8.037/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

II - vertical: progressão do servidor alocado na última referência, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, após avaliação de desempenho, observado o interstício avaliatório de 02 (dois) anos, ressalvada a progressão para classe E, cujo interstício será de 05 (cinco) anos, a contar da classe D IV e vigência desta Lei.”

Art. 3º Os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.037/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

I - 05 (cinco) classes para cada cargo integrante da carreira, identificadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”;

II - 20 (vinte) referências, identificadas por algarismos romanos, distribuídas em 04 (quatro) referências por classe de cada cargo das carreiras técnica, auxiliar e operacional;”

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 8.037/2014 fica acrescido de § 1º e § 2º:

“Art. 25.

§ 1º A progressão vertical, entre as classes “D” e “E” terá como variação o percentual de 10%.

§ 2º A progressão horizontal na classe “E” terá como variação entre as referências o percentual de 6%.”

Art. 5º O caput do art. 27 da Lei nº 8.037/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Além do vencimento e outras vantagens previstas em lei, o servidor do Tribunal de Contas do Estado do Pará perceberá abono por produtividade coletiva, em percentual de até 90% (noventa por cento) sobre o vencimento base, pelo alcance, em conjunto, das metas das unidades organizacionais e individuais, previamente estabelecidas para período não inferior a 01 (um) ano, conforme regulamentação própria, por Resolução a ser instituída pelo Tribunal Pleno.”

Art. 6º A Lei nº 8.037/2014, fica acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 27-A. Fica instituída a gratificação de plantão devida ao servidor que laborar no plantão administrativo, mediante designação prévia do gestor da unidade de trabalho do servidor, observada a tabela de valores constantes do Anexo X desta Lei, realizados nos finais de semana, feriados e pontos facultativos ou recesso de fim de ano, no horário das 8 h às 14 h.

§ 1º A gratificação de plantão, de que trata o caput, será devida, por dia de trabalho, comprovado mediante registro eletrônico de frequência.

§ 2º Ao servidor plantonista fica facultada a concessão de folgas ou vale alimentação em substituição ao pagamento da gratificação de que trata o caput.

§ 3º É vedada a incorporação da gratificação de plantão aos vencimentos e proventos do servidor, bem como sua vinculação ou utilização para base de cálculo para qualquer outra gratificação ou vantagem.

§ 4º Os servidores que sejam designados para cumprir escala de revezamento de sobreaviso, estando à disposição da administração, somente serão remunerados quando, comprovadamente, desempenharem o trabalho solicitado, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, nos mesmos valores estabelecidos no Anexo X desta Lei.

§ 5º A gratificação de que trata o caput será reajustada no mesmo percentual e data em que ocorrer a revisão geral anual na remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará.”

Art. 7º Os incisos I, II e III do art. 28 da Lei nº 8.037/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I - 15% (quinze por cento) pelo certificado de especialização;

II - 25% (vinte e cinco por cento) pelo título de mestre;

III - 35% (trinta e cinco por cento) pelo título de doutor.”

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 8.938, de 04 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam transformados os cargos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.938, de 04 de dezembro de 2019 em Assessor Especial II (AE-02) e os cargos previstos na alínea “g” do mesmo dispositivo ficam transformados em Assessor Especial I (AE-01) cujas atribuições e remuneração estão dispostas no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo que eventualmente não atendam os requisitos de escolaridade, terão prazo de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei para se adequar às novas exigências estabelecidas, período no qual não farão jus à gratificação de nível superior.”

Art. 9º A Lei nº 8.938, de 04 de dezembro de 2019, fica acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8º A Ficam extintos os 07 (sete) cargos de Assistente de Conselheiro - NM03 dispostos na alínea “f” do inciso III, da Lei nº 8.938, de 04 de dezembro de 2019, a partir de 31 de janeiro de 2023.”

Art. 10. Será concedido aumento de 2% (dois por cento) no mês de fevereiro de 2024 e 3% (três por cento) no mês de fevereiro de 2025 sobre o vencimento-base dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sem prejuízo das respectivas reposições salariais, dependendo da disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 11. A Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, fica acrescida dos Anexos IX, X e XI que tratam, respectivamente, das tabelas de atribuições, gratificação de plantão e sobreaviso e de vencimento base dos cargos de provimento em comissão.

Art. 12. O código dos cargos de provimento em comissão TCE-CPC-200 NS-02 Assessor de Conselheiro e Assessor de Conselheiro Substituto constantes do Anexo II da Lei nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, fica alterado para TCE-CPC-201.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO IX ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Chefe de Gabinete da Presidência Procurador Secretário Geral Secretário de Controle Externo Secretário de Tecnologia da Informação Secretário de Administração Secretário de Controle Interno Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica Secretário de Gestão de Pessoas Secretário de Representação
Habilitação	Curso de Graduação de nível superior reconhecido pelo MEC obtido em diversas áreas de conhecimento.
Atribuições	Planejar, Coordenar, Executar, Acompanhar e controlar as atividades das unidades de trabalho de Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado conforme definidas em Ato normativo próprio; Gerir os servidores lotados na unidade de trabalho; Orientar e supervisionar os servidores lotados na unidade de trabalho para o cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções; Executar planos, programas e projetos aprovados; Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços; Propor à Presidência adoção de medidas que visem o aprimoramento dos serviços e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho.
Denominação	Subprocurador Subsecretário Geral Subsecretário de Controle Externo Subsecretário de Tecnologia da Informação Subsecretário de Administração Subsecretário de Gestão de Pessoas Subsecretário de Representação
Habilitação	Curso de Graduação de nível superior reconhecido pelo MEC obtido em diversas áreas de conhecimento.
Atribuições	Substituir o titular da unidade de trabalho no exercício de suas atribuições em caso de suas ausências ou impedimentos; Planejar, coordenar, executar, acompanhar e controlar as atividades da assessoria técnica da unidade de trabalho conforme definidas no Ato que regulamenta os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado; Gerir os servidores lotados na assessoria técnica da unidade de trabalho; Orientar e supervisionar os servidores lotados na assessoria técnica da unidade de trabalho para o cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções; Propor ao titular da unidade de trabalho adoção de medidas que visem o aprimoramento dos serviços e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho.